



Número: **0602334-42.2022.6.05.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar 2 - Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira**

Última distribuição : **16/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Institucional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COLIGAÇÃO "PRA MUDAR A BAHIA" (UNIÃO BRASIL/PROGRESSISTAS/REPUBLICANOS/FEDERAÇÃO P SDBCIDADANIA/PODEMOS/SOLIDARIEDADE/PDT/PSC/PTB /PRTB/DC/PMN/PROS) (REQUERENTE)		ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)	
JOSE GONCALVES TRINDADE (INTERESSADO)			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49311 192	17/08/2022 18:58	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) - Processo nº 0602334-42.2022.6.05.0000 - Salvador - BAHIA

[Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Institucional]

RELATOR: PAULO SERGIO BARBOSA DE OLIVEIRA

**REQUERENTE: COLIGAÇÃO "PRA MUDAR A BAHIA" (UNIÃO
BRASIL/PROGRESSISTAS/REPUBLICANOS/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA/PODEMOS/SOLIDARIEDADE/PDT/P
SC/PTB/PRTB/DC/PMN/PROS)**

Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA7829-A

INTERESSADO: JOSE GONCALVES TRINDADE

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de liminar, ora deduzida pela **COLIGAÇÃO**



PARA MUDAR A BAHIA contra **JOSÉ GONÇALVES TRINDADE**, Presidente da **CONDER – Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia**, com esteio em suposta prática de conduta vedada.

Erige a autora, em sua peça:

- a) que o representado, no atual exercício do cargo de Presidente da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - CONDER, tem praticado inúmeras condutas vedadas pela legislação eleitoral vigente, principalmente, no que tange à proibição de publicidade institucional dos atos de governo, em tudo capazes de afetar a lisura do certame que se avizinha;
- b) que diversas reportagens veiculadas em período posterior ao dia 02 de julho continuam sendo postadas e mantidas no site oficial da CONDER. Nestes termos, o representado continua, muito tempo após o início do período vedado, de forma ampla e irrestrita, a divulgar os afeitos atos, programas, obras, serviços e campanhas;
- c) o iminente desequilíbrio evidenciado entre os pretensos candidatos ao pleito eleitoral no Estado da Bahia, dado que o Sr. JOSÉ TRINDADE vem reiteradamente praticando conduta vedada no que tange à manutenção da veiculação de propaganda institucional, em sítios eletrônicos oficiais da empresa pública CONDER, em desacordo com normas previstas nos arts. 73, VI, "b" da Lei n. 9.504/1997;
- d) que, de acordo com as mídias acostadas aos presentes autos, não há dúvida de que se trata de publicidade institucional, as quais noticiam as ações, serviços, obras e campanhas promovidas pelo Poder Público do Estado da Bahia, de forma a enaltecer o trabalho já realizado e, assim, influenciar a população baiana. Inquestionável, portanto, que as mídias ora anexadas possuem a finalidade de propagar uma imagem politicamente positiva da gestão comandada pelo Sr. RUI COSTA, a influenciar no cenário eleitoral a favor do seu candidato – JERONIMO RODRIGUES;
- e) que todo documento comprobatório anexado foi coletado no dia 08 de agosto próximo passado, de sorte a demonstrar o total descumprimento ao lapso temporal definido pela Lei das Eleições. Sendo assim, o ilícito eleitoral resta configurado, uma vez que há a manutenção da publicidade institucional em período inequivocamente vedado.

Reputando configurados os pressupostos legalmente exigíveis, vindica a concessão de tutela de urgência, com o fim de *determinar a suspensão imediata da conduta vedada em apreço, de forma a remover todos os conteúdos publicitários disponíveis no site oficial da CONDER, bem como a proibição da publicação de demais informes de idêntica natureza nos sítios oficiais da citada empresa pública (mesmo os veiculados antes do período vedado, mas que ainda se encontram disponíveis) sob pena de aplicação de multa diária não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) – astreinte – sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.*

Quanto ao mérito, requer a *confirmação da liminar pleiteada, para que seja julgada a procedência integral da presente demanda, a fim de que o representado seja condenado pela violação ao art. 73, VI, "b" da Lei n. 9.504/97 e aplicada a pena pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme disposto no art. 73, §4º, da Lei 9.504/1997 c/c no art. 83, §4º, da Resolução do TSE n. 23.610/2019.*

É o relatório. Decido.

Após procedida uma análise da matéria trazida à baila, ainda que em juízo empírico e abstrato, vislumbro presentes, na espécie, os pressupostos autorizativos da liminar vindicada.

Com efeito, a tutelabilidade em abstrato da pretensão (*fumus boni juris*) resta configurada, eis que os elementos de prova acostados à Inicial *sugerem* a verossimilhança das alegações tecidas pelo



representante, no que pertine à autorização, pelo Presidente da CONDER (ora representado), de divulgação e/ou manutenção de propaganda institucional no site oficial da citada Empresa Pública, nos 03 meses que antecedem o pleito, em vergaste à norma constante do art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/97.

Por seu turno, a manutenção das referidas propagandas, bem como a sua potencial aptidão para infligir vergaste à *isonomia* (que deve pautar a disputa eleitoral) exprimem, a nosso ver, o *periculum in mora*.

Por conseguinte, DEFIRO a tutela de urgência vindicada, em ordem determinar a integral remoção dos conteúdos publicitários disponíveis no site oficial da CONDER, ora constantes dos links elencados na Exordial, no prazo de 24 horas, bem como a proibição da publicação de demais informes de idêntica natureza nos sítios oficiais da citada empresa pública (mesmo os veiculados antes do período vedado, mas que ainda se encontram disponíveis), sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de astreintes.

Proceda-se, por fim, à citação do representado para, querendo, oferecer defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 44 da Res. TSE n. 23.608/19 c/c art. 22 da LC n. 64/90.

Salvador, 17 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO BARBOSA DE OLIVEIRA
Relator

